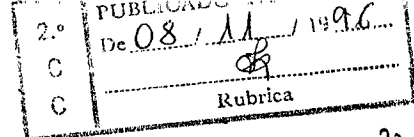




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



236


Processo : 13552.000016/90-93
Sessão : 21 de maio de 1996
Acórdão : 202-08.447
Recurso : 098.737
Recorrente : CONGREGAÇÃO REDENTORISTA NORDESTINA
Recorrida : DRJ EM SALVADOR - BA

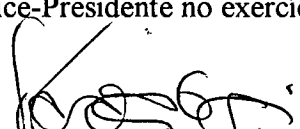
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - A inauguração do litígio ocorre com a formalização da impugnação no prazo legal. A não observância do preceito não instaura o litígio. Recurso não-conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONGREGAÇÃO REDENTORISTA NORDESTINA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996.


José Cabral Garófano
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antônio Sinhiti Myasava.



Processo : 13552.000016/90-93
Acórdão : 202-08.447

Recurso : 098.737
Recorrente : CONGREGAÇÃO REDENTORISTA NORDESTINA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1990, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 304018 912034 9, com área total de 1.000,0 ha, situado no Município de Bom Jesus da Lapa - BA.

Na impugnação de fls. 01, a interessada alega que o imóvel foi alienado, sendo inexistente a área remanescente de 494,0 ha, cuja retificação foi requerida em juízo.

A autoridade monocrática julgou procedente, em parte, a exigência fiscal, determinando que seja retificada a área total do imóvel para 494,0 ha, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

O fato gerador do imposto é a posse, a propriedade ou o domínio útil de imóvel rural.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”.

Irresignada, a notificada interpôs recurso voluntário, com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros (fls. 35).

Cumprindo ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário (fls. 41/42), onde opina que o presente recurso é meramente protelatório.

É o relatório.



Processo : 13552.000016/90-93
Acórdão : 202-08.447

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e taxas e contribuições a ele vinculadas, exercício de 1990, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 304018 912034 9, com área total de 1.000,0 ha, já reduzida para 494,0 ha pela decisão recorrida.

A autoridade monocrática tomou por tempestiva a impugnação, com base no Aviso de Recepção - AR anexado à Notificação de fls. 04.

Ocorre, que o citado AR, registrado em 10.02.93, apenas comprova o recebimento, em 19.02.93, da intimação de fls. 04, emitida vinte e cinco meses após a apresentação da impugnação do ITR/90 de fls. 01.

A impugnação da exigência ocorreu em 21.12.90, após expirado o prazo legal, que é a data de vencimento da obrigação tributária principal - no caso presente: 30.11.90 - conforme o disposto no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 72.106/73, a seguir transcrito, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 8.022/90.

Decreto nº 72.106/73:

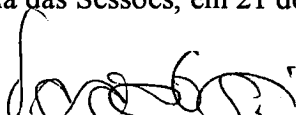
“Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo, pagamento sem multa dos tributos.

.....”

Portanto, no presente processo, não houve inauguração do litígio, nos termos do disposto no artigo 14 do Decreto nº 70.235/72, haja vista que a impugnação da exigência é intempestiva.

Com estas considerações, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 1996.


Tarásio Campelo Borges